

Registro: 2025.0000317234

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1167325-71.2023.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A, é agravado GILMAR PEREIRA DIAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO ao agravo, na parte conhecida. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), CAMARGO ARANHA FILHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL), BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE) E TORRES DE CARVALHO(PRES. SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO).

São Paulo, 31 de março de 2025.

HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO)

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

VOTO Nº: 68845

Agravo Interno Cível Nº: 1167325-71.2023.8.26.0100/50000

COMARCA: São Paulo

Agravante: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Agravado: Gilmar Pereira Dias

Ementa: DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO. CANCELAMENTO UNILATERAL. TRATAMENTO MÉDICO DE DOENÇA GRAVE. CONTINUIDADE DA COBERTURA ATÉ A EFETIVA ALTA. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM O TEMA 1082 DO E. STJ. ALTA MÉDICA DA BENEFICIÁRIA. AUSÊNCIA DE QUESTIONAMENTO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. DESPROVIMENTO, NA PARTE CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo Interno contra decisão que negou seguimento a Recurso Especial, que versa sobre a possibilidade de rescisão de plano de saúde coletivo enquanto pendente tratamento médico de beneficiário acometido de doença grave.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Aplicação do regime de recursos repetitivos ao caso concreto.

III. RAZÃO DE DECIDIR

3. Ao julgar o tema 1082, o E. STJ assim decidiu: “*A operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida*”.

4. Acórdão em consonância com o entendimento firmado sob o regime dos recursos repetitivos, ao decidir a matéria da possibilidade de manutenção da cobertura do plano de saúde, ante as peculiaridades do caso concreto.

5. Agravo que não trouxe elementos aptos à reforma da decisão.

6. De resto, ausente análise no Acórdão sobre a alegada alta



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

médica da beneficiária.

IV. DISPOSITIVO

7. Agravo Interno a que se nega provimento, na parte conhecida.

Trata-se de **Agravo Interno Cível** interposto por Notre Dame Intermédica Saúde S/A contra decisão que, em demanda cominatória, **NEGOU SEGUIMENTO a Recurso Especial**, pois o V. Acórdão recorrido observou a orientação estabelecida no E. Superior Tribunal de Justiça nos Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP, julgados sob o regime dos recursos repetitivos. Alega a inaplicabilidade do tema repetitivo e legalidade da rescisão unilateral imotivada do contrato, já que o pleito trata de segurada que não se encontra internada ou em tratamento médico garantidor de sua sobrevivência e estão ausentes situações de urgência/emergência. Assinala que os agravados devem ser migrados para o plano contratado pela ex-empregadora. Pontua a violação aos arts. 184, 421 e 422, do CC.

É O RELATÓRIO.

Anote-se, inicialmente, que o Agravo Interno está sujeito à competência da Câmara Especial de Presidentes, nos termos do art. 33-A do Regimento Interno do Tribunal de Justiça, incluído pelo Assento Regimental nº 565/2017.

O recurso apenas comportará provimento se o recorrente demonstrar que, por ausência de similitude fática, a tese firmada no E.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Superior Tribunal de Justiça sob o regime dos recursos repetitivos não se aplica ao caso concreto (*distinguishing*). Neste sentido, o REsp nº 1.885.384/RJ, Rel. Min. **Paulo de Tarso Sanseverino**, Terceira Turma, DJe de 24.5.2021, e o AgInt no RE no AgRg nos EREsp nº 1.039.364/ES, Rel. Min. **Laurita Vaz**, Corte Especial, DJe de 6.2.2018.

E este não é o caso dos autos.

A identidade fática e jurídica entre o V. Acórdão objeto do inconformismo especial e os paradigmas apontados na decisão recorrida é evidente.

Com efeito, julgados os Recursos Especiais nºs 1.842.751/RS e 1.846.123/SP (tema 1082), sob o regime dos recursos repetitivos, o E. Superior Tribunal de Justiça decidiu que “*a operadora, mesmo após o exercício regular do direito à rescisão unilateral de plano coletivo, deverá assegurar a continuidade dos cuidados assistenciais prescritos a usuário internado ou em pleno tratamento médico garantidor de sua sobrevivência ou de sua incolumidade física, até a efetiva alta, desde que o titular arque integralmente com a contraprestação (mensalidade) devida*”. Confira-se a fls. 479/481.

Posteriormente, foi integrado esclarecimento à tese por V. Acórdão de embargos de declaração parcialmente acolhidos sem efeitos modificativos no REsp nº 1.846.123/SP, publicado em 30.9.2024, na seguinte



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

conformidade: "(...) *acolho em parte os embargos de declaração para declarar que a expressão 'cuidados assistenciais prescritos', mencionada na tese fixada no acórdão embargado, abrange os cuidados assistenciais autorizados e aqueles deles decorrentes e necessários à conclusão do tratamento médico do beneficiário*".

Neste contexto, o V. Acórdão recorrido (fls. 430/432) está em perfeita sintonia com a orientação superior, ao concluir pela impossibilidade de cancelamento do plano de saúde durante a pendência de tratamento médico.

Confira-se trecho do V. Acórdão: “*De fato, não pode ser admitido o rompimento imediato do contrato de prestação do serviço de saúde na hipótese em que a esposa do autor se encontra em tratamento médico de sequelas de AVC, o que poderia resultar em graves danos à sua saúde*” (fls. 432).

Indiscutível, pois, a aplicação do regime dos recursos repetitivos.

Ressalto que a E. Corte Superior vem aplicando este entendimento também para garantir a permanência do usuário que, estando em condição de saúde acima descrita, tenha perdido o vínculo decorrente do contrato de trabalho mantido com a estipulante de plano de saúde coletivo vigente, conforme se observa dos seguintes precedentes: REsp 1876047/SP, Rel. Min.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Câmara Especial de Presidentes

Nancy Andrichi, Terceira Turma, DJe de 20.4.2023; AgInt no AREsp 1950280/SP, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 19.9.2022; AREsp 1671465/SP, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, DJe de 26.4.2023; AgInt no AREsp 2201387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, DJe de 06.12.2022; REsp 2035081/SP, Rel. Min. **Marco Buzzi**, DJe de 2.12.2022; REsp 2014296/RJ, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 28.9.2022; e AREsp 2121236SP, Rel. Min. **Maria Isabel Gallotti**, DJe de 6.9.2022.

As razões do recurso envolvendo a violação aos arts. 184, 421 e 422, do CC buscam a prevalência de tese já rejeitada no julgamento do paradigma repetitivo supramencionado. Nesse sentido: “*Quanto à fundamentação relativa à negativa de prestação jurisdicional, do agravo igualmente não se pode conhecer, por ficar prejudicado. Isso porque a referida inadmissão é relativa ao exame de elementos sobre a correta aplicação do precedente firmado, notadamente sobre a compatibilidade de rito, cuja pretensão recursal de reforma não pode ser apreciada.*” (AREsp nº 2043258/MG, Rel. Min. **Raul Araújo**, DJe de 31.3.2022, g.n.). No mesmo sentido: AgInt no AREsp nº 1929387/SP, Rel. Min. **Marco Aurélio Bellizze**, Terceira Turma, DJe de 17.8.2022; AgInt no AREsp nº 2036404/SP, Rel. Min. **Raul Araújo**, Quarta Turma, DJe de 8.6.2022; AgInt no AREsp nº 1932969/PR, Rel. Min. **Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, DJe de 26.5.2022; AgInt no AREsp nº 2008628/ES, Rel. Min. **Marco Buzzi**, Quarta Turma, DJe de 13.5.2022; AgInt nos EDcl no AREsp nº 1926303/DF, Rel. Min. **Nancy Andrichi**, Terceira Turma, DJe de 9.12.2021; e AgInt no AREsp nº 1717595/BA, Rel. Min. **Ricardo Villas Boas Cueva**, Terceira Turma, DJe de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Câmara Especial de Presidentes

18.12.2020.

De resto, a análise da alegada alta médica da beneficiária não foi objeto do V. Acórdão hostilizado e desborda dos limites desta via.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao agravo, na parte conhecida.

HERALDO DE OLIVEIRA SILVA
Presidente da Seção de Direito Privado